



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233
de 30 de dezembro de 2004.

Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação e Cultura;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, ocupante de emprego de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor Monitor: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de ministrar projetos educacionais, desde seu planejamento até sua execução;

IV – Professor I: ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou nos 04 (quatro) anos iniciais do Ensino Fundamental;

V – Professor II: o ocupante de emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, em área específica do currículo.

VI – Pedagogo: o ocupante de emprego de Pedagogo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VII – Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VIII – Docente: professor atuante em sala de aula e professor especialista atuante em funções de suporte pedagógico.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.02

Seção I Dos princípios básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Emprego**: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

II - **Classe**: é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

III - **Nível**: Subdivisão de empregos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;

IV - **Carreira do Magistério**: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior abrangendo o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

V - **Quadro do Magistério**: o conjunto de cargos ou empregos, de funções e de atividades de monitores, docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ou indireto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do ocupante de emprego de magistério constantes serão determinadas através de lei específica.

§ 1º - Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de empregos de Professor Monitor, Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado por esta lei específica.

Art. 7º - Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira são:

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.03

I – Para o emprego de Professor Monitor

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior em licenciatura, ou curso normal superior;

II – Para o emprego de Professor I:

- a) Nível Especial 1 – em extinção – formação em nível médio na modalidade normal;
- b) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, ou curso normal superior;
- c) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- d) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

III – Para o emprego de Professor II:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

IV – Para o emprego de Pedagogo:

- a) Nível 1 – curso superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia.
- b) Nível 2 – formação de pós-graduação, lato-sensu, em cursos na área de educação.
- c) Nível 3 – formação de pós-graduação, stricto-sensu nos níveis de mestrado e/ou doutorado, em cursos na área de educação.

V – Para o emprego de Chefe do Departamento de Educação e Cultura:

- a) De nomeação direta do Senhor Prefeito Municipal, atendendo obrigatoriamente os requisitos:
 - 1- Pedagogo (a)
 - 2- Docente efetivo (a) Municipal
 - 3- Experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência.

§ 1º - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no emprego de Pedagogo, a experiência de 05 (cinco) anos de docência.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.04

§ 4º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Subseção III

Da Classificação e dos Critérios de Pontuação Docente para fins de atribuição e/ou escolha de classes e aulas

Art. 8º - A contagem de pontos para os monitores e docentes do magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes e aulas, obedecerá a data base de 30 de junho nos seguintes critérios:

Art. 9º - O merecimento por tempo de serviço para os docentes obedecerá a seguinte pontuação:

- I – No Cargo.....1 ponto por dia;
- II – Substitutos contratados por período de no mínimo 120 dias, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 1 ponto por dia;
- III – Substitutos eventuais, do Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis 0,5 ponto por dia;

§ 1º - Considera-se no Cargo o monitor e o docente concursado que esteja em efetivo exercício no Município de Cordeirópolis.

§ 2º - Considera-se no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis todo o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º - Os monitores e docentes da Rede Municipal de Ensino terão seus pontos computados no Cargo a partir do momento de sua contratação após a aprovação em Concurso Público do Município.

§ 4º - Os monitores e docentes aposentados de qualquer esfera de governo ou órgão particular que vierem a prestar novo concurso público e forem aprovados não terão a pontuação anterior computada para efeito de classificação, escolha e ou atribuição de classe.

Art. 10 - A apuração de merecimento por assiduidade se fará mediante o acréscimo de 2,5 ponto/ano, obedecendo o período de 1 (um) de julho do ano anterior a 30 (trinta) de junho do corrente ano para o professor que não apresente afastamentos exceto os constantes no Artigo 28 da presente Lei.

Parágrafo único – A apuração de merecimento por assiduidade será incorporada integralmente à pontuação.

Art. 11 - O merecimento por títulos será cumulativo e obedecerá a seguinte pontuação:

- I – Título de Doutor, 25 pontos;
- II - Título de Mestre, 20 pontos;
- III – Especialização na área de Educação, em nível de Lacto Sensu, 15 pontos;
- IV - Nível Superior, 10 pontos;

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.05

V - Cursos de Longa Duração a partir de 100 horas, 0,03 por hora;

VI - Soma de Cursos de Pequena Duração com um mínimo de 30 horas, 0,02 por hora.

Parágrafo único – Para a pontuação de merecimento por títulos de Curso de Pequena duração serão computados apenas os cursos efetivados nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 12 - São considerados como efetivo exercício, no magistério público municipal para efeito de classificação para atribuição de classes, aulas, funções ou empregos, os dias trabalhados, os afastamentos previstos no artigo 28 e falta médica até o limite de 3 (três) anuais.

Art. 13- Não são considerados como efetivo exercício no magistério público municipal para os efeitos do artigo anterior:

- I - suspensão de contrato de trabalho;**
- II - suspensão disciplinar;**
- III - paralisação das atividades do magistério;**
- IV - afastamento sem remuneração para assuntos particulares;**
- V - falta médica que excederem a 3 (três) anuais;**
- VI - licença médica.**

Art. 14 - Os critérios de desempate obedecerão a seguinte ordem:

- I - Maior tempo de serviço no Cargo;**
- II - Maior tempo de serviço no Departamento de Educação e Cultura de Cordeirópolis;**
- III - Maior número de filhos;**
- IV - Maior idade.**

SEÇÃO III Das formas de provimento

Art. 15 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, se dará na forma de nomeação.

Parágrafo único - A nomeação prevista no artigo anterior será realizada de forma efetiva para os empregos da série de classe de monitores, docentes e de apoio pedagógico da carreira do magistério, mediante concurso público de prova e títulos.

Art. 16 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos, está estabelecida de acordo com lei específica.

Art. 17 - Após o provimento do emprego efetivo, o monitor, o docente e os profissionais de apoio técnico pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetidos a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado anualmente, através de critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura, e, se aprovado, ocorrerá a efetivação no emprego.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.06

Seção IV DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 18 - O provimento dos empregos da classe de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico da carreira do magistério, far-se-á através de concurso público de prova e títulos.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - Os concursos públicos de que trata esta Lei, serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por terceiros contratados para esse fim, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais.

Art. 21 - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico que solicitarem exoneração de seus empregos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo único - Os monitores, os docentes e os profissionais de apoio técnico pedagógico, dispensados "a bem do serviço público" ficarão impedidos de nova participação em concurso público e consequente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Seção V DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 22 - Posse é o ato que investe o cidadão em emprego público.

Art. 23 - São requisitos para a posse em emprego público os exigidos na legislação vigente.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se em até um prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação.

Art. 25 - O provimento de empregos da classe de monitores, docentes e profissionais de apoio técnico pedagógico exige como qualificação mínima os citados no artigo 7º.

Art. 26 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições próprias do emprego.

§ 1º - Para os empregos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão consideradas tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior credenciadas no MEC.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados à Seção Pessoal, pelo chefe direto da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 27 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Continuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2233/04

continua

fls.07

Art. 28 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério estiver afastado do serviço em virtude de:

- I** – Férias;
- II** - Casamento, até 09 (nove) dias a contar da ocorrência do fato;
- III** – Falecimento do cônjuge, filho(a), enteado(a), pai e mãe, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da ocorrência do fato;
- IV** – Falecimento de avós, netos, irmão ou pessoas que declaradas na Carteira de Trabalho Profissional, que viva sob sua dependência econômica, até 02 (dois) dias a contar da ocorrência do fato;
- V** – Licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do(a) filho (a); *(s)*
- VI** – Licença gestante, 120 (cento e vinte) dias;
- VII** – Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses;
- VIII** – Comparecimento a congressos, certames culturais, técnicos ou desportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;
- IX** – Afastamento por exigência judiciária ou de outro encargo público;
- X** – Recesso escolar;
- XI** – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XII** – Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;
- XIII** – Afastamento de até 02 (dois) dias consecutivos para o fim de alistamento eleitoral;
- XIV** – Período de tempo necessário ao cumprimento das exigências do serviço militar;
- XV** – Ausência para realização de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro do Magistério, quando se afastar do serviço nos casos citados nos incisos deste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

SEÇÃO VI Da admissão às funções docentes

SUBSEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Art. 29 - O preenchimento de funções de classe de monitores e de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I** – Para reger classes atribuídas a ocupantes de emprego ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- II** – Para reger classes provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados. *(s)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Art. 30 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério, obedece à mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 31 - O preenchimento de funções da classe de monitores e docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

SEÇÃO VII Da admissão às funções de pedagogo

Art. 32 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, obedece à mesmas fixadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 33 - O Supervisor de Ensino responderá por no máximo 10 (dez) Estabelecimentos de Ensino.

Art. 34 - O preenchimento de funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 35 - A nomeação para a função de Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino será a qualquer época do ano escolar.

Parágrafo único Haverá um emprego de Vice-Diretor naqueles Estabelecimentos de Ensino que tenham no mínimo 20 (vinte) classes e/ou funcionem em 03 (três) períodos diários.

Seção VII Da promoção

Art. 36 - Promoção é a passagem do ocupante de emprego da carreira de uma classe para outra imediatamente superior, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo único - A promoção dar-se-á pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior, devidamente reconhecidos pelo MEC.

Art. 37 - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I – Habilitação em curso de licenciatura plena, na área de educação;
- II – Curso de pós-graduação, lato-sensu, na área de educação;
- III – Curso de pós-graduação, nos níveis de mestrado e/ou doutorado, na área de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Seção VIII Dos programas de desenvolvimento profissional

Art. 38- O Departamento de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal N° 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos monitores, dos docentes e dos profissionais de apoio técnico pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições idôneas que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º - Os programas de desenvolvimento profissional deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância oferecidos por instituições idôneas.

Seção IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 40 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento não remunerado do ocupante de emprego da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os outros fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser concedida após o cumprimento do período de Estágio Probatório de 3 (três) anos.

§ 2º - Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis.

Seção X DA JORNADA DE TRABALHO

Subseção I Da constituição da jornada de trabalho de monitores e docentes

Art. 41 – A jornada de trabalho semanal dos monitores ocupantes de emprego da carreira corresponderá a jornada de 30 (trinta) horas semanais junto aos educandos.

Art. 42 – A jornada de trabalho semanal dos docentes ocupantes de emprego da carreira corresponderá a Jornada Básica única com extensão nas seguintes conformidades:

I – Para Professores dos 4 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 03 (três) horas semanais para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

II - Para Professores da Educação Infantil, na Pré-Escola: 28 (vinte e oito) horas-relógio, composta por:

a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;
b) 8 (oito) horas para o preparo de atividades e projetos pedagógicos no Estabelecimento de Ensino;

III - Jornada semanal para docentes que atuam em áreas curriculares específicas: 30 (trinta) horas-relógio, a ser regulamentada pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - Fica obrigatório o cumprimento de 02 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo no Estabelecimento de Ensino.

§ 2º - O docente, na regência de classe, fará jus a 20% (vinte por cento) referente ao cumprimento das horas semanais de trabalho pedagógico coletivo, conforme parágrafo 1º deste Art..

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

Art. 43 - As horas de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar, deverão ser utilizadas conforme a proposta pedagógica da unidade para a preparação e avaliação do trabalho didático, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade e para o aperfeiçoamento profissional.

I - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

II - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Subseção II Da jornada de trabalho do Pedagogo

Art. 44 - Os profissionais de educação que atuam na Área de Suporte Pedagógico terão uma jornada de 30 (trinta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção XI Da constituição do quadro do magistério

Art. 45 - O Quadro do Magistério Público será composto das seguintes classes:

I - Classes de Monitores: empregos efetivos de carreira.

II - Classes de Docentes: empregos efetivos de carreira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.

III – Classes de Suporte Pedagógico: empregos efetivos de carreira:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Supervisor de Ensino;
- d) Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- e) Coordenador Pedagógico do Estabelecimento de Ensino.

IV – Departamento de Educação e Cultura:

- a) Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 46 - Os integrantes das classes de docentes exerçerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na Educação Infantil, nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental e do Ensino Supletivo.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Supletivo e em áreas específicas do currículo.

Art. 47 - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exerçerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Art. 48 - Os requisitos para provimento dos empregos das classes de monitores e docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos no artigo 7º desta Lei.

Seção XII Da carreira do magistério

Art. 49 - A carreira do Quadro do Magistério permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes distribuídas pelos respectivos níveis, conforme o artigo 7º desta Lei.

Art. 50 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei.

Seção XIII Da remuneração

Art. 51 – A remuneração do ocupante de emprego da carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus será determinada através de lei específica.

Parágrafo único - Considera-se salário básico da carreira o fixado para Professor Monitor, na classe inicial e ao nível mínimo de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

SEÇÃO XIV Das férias

Art. 52 – O período de férias anuais do ocupante de emprego da carreira será de 30 (trinta) dias, mais quinze dias de recesso no meio do ano letivo conforme determinação do Departamento de Educação e Cultura, quando o profissional do magistério não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Ocorrendo faltas injustificadas, o período de férias se dará na seguinte conformidade:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º – As férias do ocupante de emprego da carreira e de Suporte Pedagógico em exercício nos Estabelecimentos de Ensino serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 53 – Não será considerada falta ao serviço, para efeitos do artigo anterior, a ausência do integrante do Quadro do Magistério:

- I – Nos termos do artigo 28 desta Lei;
- II – Durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva quando for impronunciado ou absolvido;
- III – Mediante atestado médico devidamente vistado pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 54 - Não terá direito a férias o integrante do Quadro do Magistério que no curso do período aquisitivo:

- I – Deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- II – Permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;
- III – Deixar de trabalhar, com a percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

IV – Tiver percebido do Órgão de Previdência prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

SEÇÃO XV Da remuneração e do abono de férias

Art. 55 – Todo integrante do Quadro do Magistério terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias nos termos do artigo 52 desta Lei, com remuneração de pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal.

Art. 56 – Os adicionais por trabalho extraordinário, por tempo de serviço e outras vantagens que vierem a ser criadas, serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

Art. 57 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e nos níveis de titulação, definidos por percentuais mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Art. 58 – Os docentes, do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço no Ensino Fundamental, terão ao final de cada trimestre, quando houver, direito ao repasse de 50% (cinquenta por cento) do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização e ao final do ano letivo, o repasse do total do resíduo então existente.

§ 1º – O referido rateio do eventual resíduo, de que trata o “caput” deste artigo, será feito de forma equitativa a todos os profissionais que tiverem direito a percepção, seguindo critérios de assiduidade.

§ 2º – A assiduidade integral de 100% (cem por cento), será válida para aqueles que não se afastarem nenhum dia da sala de aula, com exceção dos itens do artigo 28 desta Lei.

§ 3º – A cada falta, seja por qualquer motivo, exceto o mencionado no § 2º desse artigo, retirará do valor de cada integrante correspondente resíduo, o valor de 20% (vinte por cento).

§ 4º – Acima de 03 (três) faltas, o integrante do Quadro do Magistério, perderá o direito à integralidade do resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 5º – A assiduidade de que trata o § 1º deste artigo será verificada pela direção do Estabelecimento de Ensino e Centro de Atendimento Psicopedagógico.

Art. 59 – A gratificação a título de resíduo será paga em hollerit, e não será incorporada ao salário dos profissionais beneficiados em hipótese alguma e a que título for.

SEÇÃO XVI Das substituições

Art. 60 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos monitores, dos docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por profissional classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura, nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 7º da presente Lei.

§ 2º - Na inexistência de Vice-Diretor será designado um professor pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura, para o emprego de Diretor de Escola, que responderá pela direção durante o impedimento legal do titular.

Art. 61- As funções de apoio Técnico Pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 62 - As substituições serão efetuadas por profissionais, devidamente habilitados e classificados em escala de substituição elaborada pelo Departamento de Educação e Cultura. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada a partir de Processo Simplificado de Seleção Pessoal, pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 63 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Art. 64 - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos no artigo 28 desta Lei.

Art. 65 - O substituto de emprego de monitor e docente, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração referente ao nível inicial do referido emprego.

Art. 66 - O substituto do quadro de suporte pedagógico, durante todo o tempo que exercer a substituição, perceberá remuneração correspondente ao nível superior em que estiver.

Seção XVII Dos deveres e direitos do Magistério

Subseção I Dos deveres

Art. 67 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

II - Empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria, tendo por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos superiores.

III - Respeitar a integridade moral do aluno;

IV - Desempenhar atribuições e funções e cargos ou empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - Manter o espírito de cooperação com a equipe do estabelecimento de ensino e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

VI - Conhecer e respeitar as leis;

VII - Participar do Conselho Municipal de Educação, APM – Associação de Pais e Mestres e/ou Conselho de Escola;

VIII - Manter a direção informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX - Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X - Cumprir as ordens superiores e comunicar ao superior imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho.

XI - Conhecer, respeitar e cumprir as leis em vigor, inclusive o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

XII - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XIII - Estabelecer e aplicar continuamente estratégias de recuperação para os alunos de menos rendimento;

XIV - Ministrar os dias letivos e carga horária estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal;

XV - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - Ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências;

XVII - Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVIII - Dar conhecimento a todo profissional do estabelecimento de ensino de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XIX - Cumprir integralmente a jornada de trabalho e/ou carga horária que lhe for atribuída;

XX - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XXI - Zelar pela economia e conservação do ambiente natural que lhe for confiado;

XXII - Organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XXIII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XXIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XXV - Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XXVI - Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;

XXVII - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXVIII - Participar de atividades cívicas, culturais e educativas, quando nelas se envolver os Estabelecimentos de Ensino.

Parágrafo único - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 68 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

I – Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do Estabelecimento de Ensino onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III – Faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV – Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente ao Estabelecimento de Ensino;

V – Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe compete;

VI – Utilizar aparelho celular ou similares durante o período de aula, na presença dos educandos.

Subseção II Dos direitos

Art. 69 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação e Cultura, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento, que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego;

III - Participar das deliberações que afetam a vida e as funções do Estabelecimento de Ensino e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;

VII - Reunir-se no Estabelecimento de Ensino para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a direção da escola e do Departamento de Educação e Cultura esteja informada;

VIII - Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX - Ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais;

X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII - Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa;

XIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

XIV - Salário Família para seus dependentes;

XV - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, em dias úteis e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, desde que feito por convocação da direção do Estabelecimento de Ensino e prévia autorização do Departamento de Educação e Cultura;

XVI - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVII - Aposentadoria: os docentes e especialistas da educação efetivos do município, pela regulamentação da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, ou outro instrumento que venha a substitui-lo;

XVIII - Aviso prévio: a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução com antecedência mínima de 30 (trinta) dias aos integrantes do magistério que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço no Quadro do Magistério.

Seção XVIII **Das penalidades**

Art. 70 - Aos integrantes do Quadro do Magistério serão aplicadas às penalidades previstas na legislação vigente no Regimento do Ensino Municipal de Cordeirópolis.

Seção XIX **Da acumulação de empregos**

Art. 71 - Aos integrantes do Quadro do Magistério é vedada à acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 32 da Emenda Constitucional Nº 19 de 04 de junho de 1998:

I - De 02 (dois) empregos de professor;

II - De 01 (um) emprego de professor com outro técnico ou científico.

Seção XX **Da vacância de empregos e de funções**

Art. 72 - A vacância de empregos de funções de monitores, de docentes e de profissionais de apoio técnico pedagógico do Quadro de Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Seção XXI **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 73 - São causas para demissões e afastamentos consideradas próprias do exercício dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Incompetência didático pedagógica devidamente comprovada;

II - Incapacidade específica comprovada para o exercício do emprego ou função docente decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias profissionais;

III - Irresponsabilidade profissional, devidamente comprovada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

IV – Inassíuidade devidamente averiguada e comprovada, quando superior a 10% (dez por cento) dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

Art. 74 – O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no artigo anterior, será instaurado por determinação do Chefe do Poder Executivo e do Departamento de Educação e Cultura tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas com a legislação vigente, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa.

Art. 75 – O processo didático-pedagógico, previsto no artigo anterior terá andamento e julgamento a cargo de uma comissão.

Parágrafo único - A comissão prevista no “caput” deste artigo será composta, quando necessário, por 01 (um) psicólogo e 01 (um) médico especialista, ou mais, indicados pelo Conselho Municipal da Saúde e por:

I – 01 (um) Professor, 01 (um) Coordenador Pedagógico, 01 (um) Diretor de Escola, indicados pelo Conselho de Escola do estabelecimento de ensino que pertencer o profissional em questão.

II – 01 (um) advogado da Prefeitura Municipal;

III – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação indicado por seus pares;

IV – 01 (um) Representante do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 76 – O Presidente será indicado pelos integrantes da comissão, dentre os membros que a compõe.

Art. 77 - A comissão processante, observará os seguintes quesitos:

I - Garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão;

II - Convocações de reuniões por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e ciência de seus componentes e do interessado quando convocado;

III - Garantia de sigilo durante o processo de investigação;

IV - Realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 78 – Qualquer que seja a decisão prevista no artigo 74 deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, só terá validade por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 79 - Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para oficialização da decisão final tomada pela referida comissão.

Seção XXII Da comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 80 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cordeirópolis, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo representante do Departamento de Educação e Cultura e integrada por representantes dos Departamentos Administrativo e Financeiro e, paritariamente, por representantes do corpo docente e de apoio técnico pedagógico.

CAPÍTULO III Das disposições gerais e finais

Art. 81 - Ficam os monitores, os docentes e profissionais de educação de apoio pedagógico, ocupantes de emprego de provimento efetivo e funções docentes, redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com lei específica.

Art. 82 – A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função de monitor e de docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 53 desta Lei.

Art. 83 – Os ocupantes de emprego da carreira do Magistério Público poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 84 - A presente Lei será avaliada desde sua implantação, pelo Departamento de Educação e Cultura, pelo Conselho Municipal de Educação, pelos docentes e especialistas de educação, devendo, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Art. 85 – O Departamento de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei sendo que os demais autos serão enviados para a Seção Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 86 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para 2004 e as correspondentes para os exercícios seguintes.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CAPÍTULO IV DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BIBLIOGRÁFICA

Art. 88 – O presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal foi elaborado tendo por base a seguinte fundamentação legal e bibliográfica:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - Constituição do Estado de São Paulo;
- III - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis;
- IV - CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - Lei Federal Nº: 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VI - Emenda Constitucional Nº: 14/96;
- VII - Lei Federal Nº: 9.424/96, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e guia para sua operacionalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

VIII - Plano de Carreira, vencimento e salários para os integrantes do quadro do Magistério da Secretaria da Educação, utilizado como parâmetro;

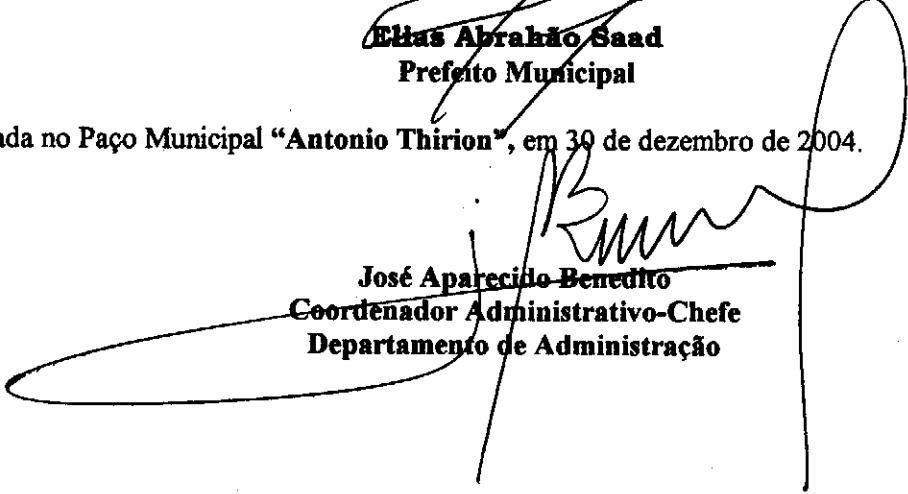
IX - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público – FUNDESCOLA/MEC – 2000.

Art. 89 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo em seus efeitos legais a conta de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de dezembro de 2004, 56 da Emancipação Político Administrativa do Município.


Elias Abraão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 30 de dezembro de 2004.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração